

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202210319002605

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1058/2022 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO DE FÉRIAS. ABANDONO DO CARGO IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA MATERNIDADE. PAD INSTAURADO. DIREITO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO QUE ANTECEDE O ABANDONO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO FUNCIONAL AINDA NÃO ROMPIDO. REFLEXO DO VERBETE Nº 3/2022 DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA. A INDENIZAÇÃO É CABÍVEL NAS HIPÓTESES DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do requerimento de férias formulado pela servidora **Cheyra Rodrigues Tolentino** (000029739061), ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança do Centro de Atendimento Socioeducativo de Luziânia, que após o término de sua licença-maternidade, em 20/02/2022, não retornou ao exercício de suas funções, o que ocasionou a suspensão do pagamento de sua remuneração, a partir de 21/02/2022.

2. Os autos foram encaminhados à Gerência Central da Folha de Pagamento, via **Ofício nº 1609/2022/SEDS** (000029956282), solicitando orientação quanto ao direito de férias da servidora, requerido para o período de 1º a 30.06.2022, mesmo estando supostamente em situação de abandono de cargo e sem remuneração, desde 21/02/2022, em razão da ausência de sua frequência ao trabalho. O expediente informa que a interessada não requereu e não usufruiu férias do período aquisitivo de 1º/05/2020 a 1º/05/2021 e que foi instaurado procedimento disciplinar (Processo nº 202110319001018 - sigiloso) para apurar possível abandono de cargo.

3. Ato contínuo, por meio do **Despacho nº 7328/2022 - SEAD/GEPAG** (000030881206), a Gerência Central da Folha de Pagamento sugeriu o encaminhamento dos autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para orientação jurídica, a qual se manifestou pelo **Parecer SEDS/ADSET nº 67/2022** (000031014976), concluindo pela possibilidade de concessão das férias à requerente, mesmo diante da situação ilícita de abandono do cargo, devendo, contudo, ser retificado o período vindicado, porque já transcorrido grande parte do período pretendido. Os argumentos lançados pelo parecerista são os seguintes: i) as férias pretendidas se referem aos anos de 2020 e 2021, antes do abandono do cargo, de modo que, *em tese*, verifica-se o direito adquirido da servidora a este período de férias, com fundamento no art. 128 e parágrafos da Lei estadual nº 20.756/2020; ii) não há vedação de concessão de férias ao servidor que responde a processo administrativo disciplinar; iii) a situação da servidora se assemelha às hipóteses de demissão, vacância ou exoneração, mas não é idêntica, porque não houve a vacância do cargo, de modo que é inafastável o seu direito de férias; e, iv) a não concessão das férias lhe ocasionará o pagamento da indenização, quando houver o rompimento do vínculo (art. 130 da Lei estadual nº 20.756/2020).

4. É o relato do necessário.

5. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço é um direito constitucional (art. 7º, inciso XVII, CF/1988), de caráter indisponível, conforme entendimento doutrinário: *"O caráter imperativo das férias, instituto atado ao segmento da saúde e segurança laborais, faz com que não possa ser objeto de renúncia ou transação lesiva e, até mesmo, transação prejudicial coletivamente negociada. É, pois, indisponível referido direito"* [1].

6. Com enfoque no paralelismo entre o instituto das férias e as faltas ao trabalho, no âmbito do direito privado, pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, porém, existe a possibilidade de que os dias gozáveis sejam afetados pela quantia de faltas injustificadas ao trabalho (art. 130 da CLT).

7. Já no regime estatutário estadual, as férias estão regulamentadas no art. 128 e seguintes da Lei estadual nº 20.756/2020, não havendo previsão semelhante à regra celetista. Pelo estatuto funcional, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano (art. 128, *caput*), cujo direito se consolida, para o primeiro período aquisitivo, após 12 (doze) meses de exercício (art. 128, § 1º), sendo vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço (art. 128, § 2º). Ademais, não existe óbice quanto ao gozo de férias em prol de servidor que responda a processo administrativo disciplinar.

8. De conformidade com as regras estatutárias, é devido a indenização das férias não gozadas nas hipóteses previstas no seu art. 130, ou seja, *"Em caso de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias"*.

9. Como se vê, o pagamento dessa indenização é cabível somente quando há o rompimento do vínculo funcional do servidor com a Administração Pública estadual, o que ocorrerá ao final do processo administrativo disciplinar, se for o caso, na linha do entendimento firmado no **Despacho nº 1988/2021 - GAB** (000025688065), nos seguintes moldes:

"15. Sobre as férias, a Lei nº 20.756/2020 não contempla a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos não usufruídos, senão apenas por ocasião da extinção do vínculo do servidor com a Administração, em decorrência de demissão, exoneração e aposentadoria, a título de indenização, conforme dispositivos em destaque:

Art. 102. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

V - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria relativos a férias ou adicional de férias

....

Art. 130. Em caso de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.

§ 1º O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a fração superior a 14 (quatorze) dias é considerada como mês integral.

16. O Estatuto vigente prevê a possibilidade de concessão de ofício de férias, caso sejam acumuladas por mais de dois períodos (art. 128), por necessidade do serviço, mas não prevê a sua conversão em pecúnia."

10. Vale lembrar que a instrução processual, em especial o **Ofício nº 1609/2022/SEDS** (000029956282), denota que a requerente implementou o direito às férias referente ao seu primeiro período aquisitivo (1º/05/2020 a 1º/05/2021) e não as usufruiu antes de abandonar o seu cargo, portanto, é inegável o seu direito às férias vencidas.

11. É oportuno fazer remissão à orientação jurídica consagrada no **Verbete nº 3 da Procuradoria Administrativa**, segundo a qual *"a instauração e o processamento de ação disciplinar (PAD) em face de servidor para a apuração de suposta falta funcional de abandono do exercício das funções por 30 dias consecutivos (art. 303, LX, Lei nº 10.460/88) não são impedientes à sua revinda: caso queira, pode o acusado regressar ao labor, evento este que em nada constitui obstáculo à aplicação de eventual penalidade de demissão no bojo do feito disciplinar"*. Significa dizer que o servidor processado por abandono de cargo, caso queira, pode retornar ao exercício de suas funções, uma vez que ainda não houve o rompimento do seu vínculo com a Administração.

12. Nessa mesma linha de raciocínio, é possível se entender que o pedido de férias da servidora faltosa deve ser deferido, na forma da conclusão alcançada no **Parecer SEDS/ADSET nº 67/2022** (000031014976), **que acolho**, por suas próprias razões jurídicas e com os **acréscimos** ora formulados. Em arremate, oriento a se reconhecer o direito de férias da interessada, concedendo-lhe o respectivo gozo com os consectários legais decorrentes (salário acrescido do terço constitucional); todavia, em novo período, haja vista que já transcorrido quase que a totalidade do período vindicado. Reforço que o montante pago à servidora, à título de férias, seja decotado do acerto financeiro final a ser feito por ocasião do seu desligamento do cargo estatual e, na hipótese de não ser possível a concessão e pagamento das férias vencidas antes do rompimento do seu vínculo funcional, que lhe seja paga a indenização devida na forma prevista na Lei estadual nº 20.756/2020.

13. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEDS/ADSET nº 67/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar

administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial[2].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] DELGADO, Maurício Godinho *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019. p. 1160.*

[2] "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/06/2022, às 21:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031381619 e o código CRC BDE3C905.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202210319002605



SEI 000031381619